



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120570 - RJ (2025/0469136-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LANCHONETE STOP DA DUTRA LTDA
ADVOGADOS : JAMIL ALVES DA SILVA - RJ041448
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ061937
RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RJ132376
GISELE PINTO RODRIGUES TEIXEIRA - RJ190143
IAN CARVALHO RADUSEWSKI - RJ201995
ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - RJ028134
AGRAVADO : SUZANA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIAS FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DENISE CAMPOS DIAS MEDEIROS - RJ105681
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
INTERES. : CASAES & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INAPLICABILIDADE EM PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC só é admissível quando configurada a segunda oposição de embargos de declaração reputados protelatórios.
2. A aplicação da multa nos primeiros embargos declaratórios não autoriza a exigência de recolhimento prévio como pressuposto de admissibilidade recursal.
3. No caso, a multa foi fixada nos primeiros embargos de declaração, razão pela qual não era cabível obstar o conhecimento do recurso de apelação por ausência de recolhimento.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido, para determinar a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões recursais e profira julgamento no recurso de apelação, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120570 - RJ (2025/0469136-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LANCHONETE STOP DA DUTRA LTDA
ADVOGADOS : JAMIL ALVES DA SILVA - RJ041448
ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ061937
RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RJ132376
GISELE PINTO RODRIGUES TEIXEIRA - RJ190143
IAN CARVALHO RADUSEWSKI - RJ201995
ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - RJ028134
AGRAVADO : SUZANA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIAS FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DENISE CAMPOS DIAS MEDEIROS - RJ105681
INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
INTERES. : CASAES & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INAPLICABILIDADE EM PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC só é admissível quando configurada a segunda oposição de embargos de declaração reputados protelatórios.
2. A aplicação da multa nos primeiros embargos declaratórios não autoriza a exigência de recolhimento prévio como pressuposto de admissibilidade recursal.
3. No caso, a multa foi fixada nos primeiros embargos de declaração, razão pela qual não era cabível obstar o conhecimento do recurso de apelação por ausência de recolhimento.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido, para determinar a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões recursais e profira julgamento no recurso de apelação, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por LANCHONETE STOP DA DUTRA LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim ementado:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. Direito do Consumidor. Litígio decorrente de falha na prestação dos serviços de enfermagem dentro de casa de show, que causara o óbito da filha dos autores. Sentença de procedência parcial da lide principal e de improcedência da denúncia à lide. 1. **Recurso da ré. Não conhecimento, à míngua de recolhimento obrigatório da multa a que alude o art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respetivo valor arbitrado a título de multa, autêntico requisito de admissibilidade recursal.** Precedentes do E. STJ. 2. **Recurso da seguradora denunciada.** Pleito de identificação do destinatário da multa fixada em sede de embargos de declaração e do correto valor fixado a título de verba honorária. Multa arbitrada pelo juízo singular, com lastro no art. 1.026, § 2º do CPC, que é de responsabilidade da ré, tanto que por ela própria impugnado em sede de razões recursais. Honorários de advogado da lide secundária que devem ser fixados sobre o valor atualizado da condenação imposta à casa de shows, vedada a fixação por equidade. Inteligência do art. 85, § 2º do CPC e do tema 1076, do E. STJ. Precedente. Reforma parcial da sentença. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA.**” (e-STJ, fls. 879-880, grifos no original)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 918-922).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 926-939), a parte recorrente alega violação aos artigos 1.021, §§ 4º e 5º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

i) houve exigência indevida de depósito prévio da multa aplicada nos embargos de declaração como requisito de admissibilidade da apelação, sem a ocorrência de reiteração de embargos protelatórios.

ii) são aplicáveis, por analogia, regras próprias do agravo interno para obstar o conhecimento da apelação, em hipótese que não diz respeito àquele recurso.

iii) ficou comprovada a divergência jurisprudencial, pois o entendimento jurisprudencial consolidado veda a exigência de depósito prévio da multa para recursos supervenientes que tratam de matéria diversa daquela em que aplicada a sanção.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 949-959).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte recorrente.

Observa-se, na espécie, que o eg. Tribunal de origem deixou de conhecer da apelação interposta, em virtude da falta de recolhimento da multa estipulada nos primeiros embargos de declaração. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"O cerne do recurso consiste em verificar se houve falha na prestação dos serviços de enfermagem -- localizado na casa noturna RIOSAMPA --, à filha dos autores, que viera a falecer; posteriormente, aos 18 anos de idade, após ser liberada pela profissional de saúde que a assistira, e se tal circunstância justifica a condenação a que fora submetida.

O recurso, todavia, não deve ser conhecido, à míngua de recolhimento obrigatório da multa a que alude o art. 1.026, § 2º do CPC, porquanto a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do

respetivo valor arbitrado a título de multa, autêntico requisito de admissibilidade recursal.

A ré apelante, pura e simplesmente, deixara de recolher a multa imposta pelo juízo singular; quando da rejeição dos aclaradores opostos à sentença sob revisão, de modo a ensejar o não conhecimento do seu recurso de apelação, desde então condicionados ao respetivo pagamento, consoante entendimento jurisprudencial a respeito:" (e-STJ, fl. 880)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC só é admissível quando se está diante da reiteração de embargos reputados protelatórios. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INAPLICABILIDADE QUANDO SE TRATA DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de ausência de recolhimento prévio da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, por ocasião da rejeição de embargos de declaração da parte recorrente. O agravante sustenta que a exigência de depósito da multa como condição para interposição de novo recurso só é cabível em caso de reiteração de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, o que não ocorreu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o depósito prévio da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é condição de admissibilidade do recurso especial quando aplicada nos primeiros embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC só é admissível quando configurada a segunda interposição de embargos de declaração reputados protelatórios.

4. A aplicação da multa nos primeiros embargos declaratórios não autoriza a exigência de recolhimento prévio como pressuposto de admissibilidade recursal.

5. No caso, a multa foi fixada nos primeiros embargos de declaração, razão pela qual não era cabível obstar o conhecimento do recurso especial por ausência de recolhimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo provido."

(AREsp n. 2.889.815/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ACÓRDÃO QUE APLICA MULTA PROTELATÓRIA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA.

1. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC, reproduzido no § 3º do art. 1.026 do CPC/15, só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.

2. O Tribunal a quo entendeu que, ao se verificar o inadimplemento da obrigação de entregar coisa incerta, o credor poderia manejar a execução por quantia certa, uma vez que o título exequendo (Escritura de Confissão de Dívida) previa o valor da dívida - quantum debeatur.

3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias acerca dos motivos para converter a obrigação de entregar coisa incerta em

execução por quantia certa, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor do Enunciado n. 7 do STJ.

4. É entendimento desta Corte Superior que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 16/9/2021).

Agravo interno parcialmente provido ."

(AgInt no REsp n. 1.885.740/MT, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, g.n.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROTETATÓRIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. **In casu, a recorrente recolheu corretamente a GRJ e a GRU (eventos 165 e 177), porém é devedora da multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Aliás, ao contrário do alegado por ela, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protetatórios".**

Logo, infere-se que a multa protetatória foi aplicada apenas nos segundos Embargos Declaratórios, motivo pelo qual o recolhimento é conditio sine qua non para a admissibilidade do Recurso Especial. A propósito: AgInt no AREsp 1.577.876/DF, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20.11.2020.

3. No caso em apreço, conquanto intimada para comprovar o pagamento do montante referente à multa protetatória, na forma dos arts. 1.026, § 2º, e 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo para atender à determinação constante no evento 190, limitando-se a mencionar que a multa não era devida. Desse modo, em observância ao disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a deserção do reclamo. A propósito: AgInt no AREsp 1.339.338/PR, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º. 4.2019.

4. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.271.695/SC, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME. ARTIGO 1.022 DO CPC. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º. RECOLHIMENTO PRÉVIO.

1. Presente um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é devida a devolução dos autos à origem para re julgamento dos embargos de declaração e completa prestação jurisdicional.

2. **"A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protetatórios.**

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.862.828/RO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO APENAS

EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na espécie" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.349.660/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015).

2. O recurso especial que cumpre os requisitos legais de admissibilidade deve ser conhecido.

3. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue análise, na fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública, como a prescrição ocorrida integralmente no processo de conhecimento. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.711.344/PE, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 28/8/2018, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO, NÃO CONHECENDO DO AGRAVO REGIMENTAL, ANTE O NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso de embargos de declaração objetiva suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material verificado em decisão ou acórdão.

2. Na hipótese, observa-se a existência de premissa equivocada no aresto embargado, na medida em que se tratava de sanção aplicada aos primeiros embargos de declaração reconhecidos como protelatórios, a qual não se caracteriza como pressuposto à interposição de novos recursos.

3. "O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na espécie." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1349660/MS, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015).

4. Embora afastado o fundamento que ensejou o não conhecimento do agravo regimental, em nova análise, verifica-se que deve ser mantida a sua inadmissão, pois manejado em face de decisão colegiada, o que constitui erro grosseiro. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar contradição constante no acórdão de fls. 577-579, e-STJ, para, em nova análise, não conhecer do agravo regimental, ainda que por fundamento diverso."

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n. 1.254.379/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. ART. 1.026, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO.

PENALIDADE AFASTADA. 1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 2016, de que foi extraído o presente recurso especial, concluso ao gabinete em 23/09/2017.

2. O propósito recursal é dizer: (i) preliminarmente, sobre a admissibilidade deste recurso especial, porque não recolhida a multa arbitrada pelo TJ/SP ao julgar os embargos de declaração; (ii) no mérito, sobre a multa arbitrada pelo TJ/SP, ao considerar a oposição de embargos de declaração protelatórios, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor correspondente; e (iii) sobre a possibilidade de a parte ser intimada para sanar irregularidade no preenchimento da guia de pagamento do preparo.

3. Ainda que não recolhida a multa arbitrada com base no § 2º do art. 1.026 do CPC/15, há de ser reconhecida a possibilidade de admissão do recurso especial em que se discute a suposta ilegalidade do condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor correspondente.

4. Por se tratar o depósito prévio da multa de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, cuja exigência se confunde com a pretensão recursal deduzida, propõe-se que, inicialmente, seja analisado o recurso especial quanto a essa questão preliminar: acaso afastada a condicionante, prossegue-se no seu julgamento; em sendo mantida, será ele conhecido apenas nessa parte e desprovido, porque não recolhido o valor antecipadamente.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC [correspondente ao § 3º do art. 1.026 do CPC/15] só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios.

6. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

7. Como no CPC/73 não há regra correspondente à do art. 1.017 do CPC/15, que autoriza a parte a sanar irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do preparo, a jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, é no sentido de decretar a deserção do recurso.

8. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*"

(REsp n. 1.698.816/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 20/10/2017, g.n.)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em dissonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o v. acórdão de não conhecimento do apelo e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que novamente aprecie as razões recursais e profira julgamento no recurso de apelação, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.120.570 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469136-3

Número de Origem:

00247385520088190038 202524512980 247385520088190038

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LANCHONETE STOP DA DUTRA LTDA

ADVOGADOS : JAMIL ALVES DA SILVA - RJ041448

ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ061937

RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RJ132376

GISELE PINTO RODRIGUES TEIXEIRA - RJ190143

IAN CARVALHO RADUSEWSKI - RJ201995

ELIANE VAZ PIRES DA SILVA - RJ028134

AGRAVADO : SUZANA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO : ELIAS FRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DENISE CAMPOS DIAS MEDEIROS - RJ105681

INTERES. : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

INTERES. : CASAES & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026